



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CAPA

PROJETO DE LEI - Nº: 26150/2026

Data de Cadastro: **30/01/2026 16:10:42** / Data de Protocolo: **02/02/2026 13:46:05**

Ementa:

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

Número do Processo:

Nº 85/2026 - Principal

Autoria:

Deputado(a) Euclides Fernandes



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

I - Compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II - Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV Comunicação formal prévia à administração do condomínio.



§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§ 3º No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único - A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Art. 3º O Estado poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

- I – isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;**
- II – linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas;**
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículos elétricos em vagas de garagem privativas de edificações residenciais e comerciais no âmbito do Estado da Bahia, observadas as normas técnicas e de segurança pertinentes.

A proposição encontra fundamento na crescente transição energética observada em âmbito nacional e internacional, impulsionada pela necessidade de redução da emissão de gases de efeito estufa, pela promoção de fontes limpas de



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

energia e pelo estímulo a meios de transporte mais sustentáveis. O avanço tecnológico e a ampliação do mercado de veículos elétricos e híbridos no Brasil demonstram uma mudança de paradigma na mobilidade urbana, o que impõe ao Poder Público o dever de criar condições normativas que acompanhem essa evolução social e econômica.

Entretanto, verifica-se, na prática condominial, a existência de entraves administrativos e interpretações restritivas de convenções internas que acabam por inviabilizar ou dificultar a instalação de pontos individuais de recarga, ainda que inexistam riscos técnicos ou estruturais. Tal cenário gera insegurança jurídica ao cidadão, limita o exercício do direito de propriedade e desestimula a adoção de tecnologias ambientalmente responsáveis.

O projeto busca equilibrar dois valores igualmente relevantes: de um lado, o direito individual do condômino de adequar sua unidade às inovações tecnológicas e às exigências contemporâneas de sustentabilidade; de outro, a preservação da segurança coletiva do condomínio, ao exigir o cumprimento de normas técnicas, a observância da capacidade elétrica instalada e a atuação de profissionais habilitados. Assim, não se trata de imposição indiscriminada, mas de garantia condicionada ao respeito a critérios técnicos objetivos.

Além disso, a iniciativa contribui para a política ambiental estadual, alinhando-se aos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade. Ao incentivar a infraestrutura necessária para veículos elétricos, o Estado promove benefícios diretos à qualidade do ar, à redução da poluição sonora e à melhoria da saúde pública, bem como estimula a inovação tecnológica e a geração de novos mercados e oportunidades econômicas.

Importa destacar que o projeto não transfere ônus financeiro ao condomínio ou ao Poder Público, pois a instalação se dará às expensas do interessado, limitando-se o Estado a estabelecer diretrizes normativas e, eventualmente, criar instrumentos de incentivo futuros, sem impacto orçamentário imediato.

Dessa forma, a proposição revela-se medida moderna, equilibrada e socialmente responsável, compatível com as diretrizes constitucionais de proteção ambiental, desenvolvimento econômico sustentável e promoção do interesse coletivo, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica e previsibilidade normativa às relações condominiais. Trata-se, portanto, de iniciativa que projeta o Estado da Bahia para o futuro da mobilidade urbana e da sustentabilidade.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2026.

EUCLIDES FERNANDES

DEPUTADO ESTADUAL - PT

Sala da Sessões, 30 de janeiro de 2026.

Servidor e Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600390033003A005000

Assinado eletronicamente por **EUCLIDES NUNES FERNANDES** em **30/01/2026 16:10**

Checksum: **CFBCDDD9BE2171D9AFA9547C5B0A2468A487B888ED6FDCB5E32FB7814016E213**



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 85/2026 - PL 26150/2026

Autor: Deputado(a) Euclides Fernandes

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS,
Encaminhado para publicação.

Salvador, 4 de março de 2026.

Milena Santos de Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Milena Santos de Oliveira Matrícula Servidor



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 85/2026 - PL 26150/2026

Autor: Deputado(a) Euclides Fernandes

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO,

Publicada a Proposição no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 24.316, de 05/03/2026

Salvador, 5 de março de 2026.

Amine de Jesus Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Amine de Jesus Oliveira Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360034003500310032003A005400

Assinado eletronicamente por **Amine de Jesus Oliveira** em **05/03/2026 09:34**

Checksum: **F2700B92B11DF4C8A6316124B8FB1DC90A4ABE0D1B90B4098F42A31B2A60B55D**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 85/2026 - PL 26150/2026

Autor: Deputado(a) Euclides Fernandes

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início: 06/03/2026

Data final: 19/03/2026

A(o) SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES,

Incluída na Pauta - Data Inicial: 06/03/2026 08:00:00, Data Final: 19/03/2026 18:00:00

Salvador, 5 de março de 2026.

Silas Santos de Jesus
Servidor - 923007

Tramitado por, Silas Santos de Jesus Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 31003000360034003500340035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360034003500340035003A005400

Assinado eletronicamente por **Silas Santos de Jesus** em **05/03/2026 16:08**

Checksum: **25BB88D8E98D771F05422212B52B831540491BD00410CF0CF8CEA3D0D94ED811**

